



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 16 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

143ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19.11.2014.

PROCESSO Nº 1/0872/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201101367

RECORRENTE: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LUIZ VLADEIRTON DE QUEIROZ

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Apropriação de crédito fiscal. Indicada a inexistência das 1ªs vias das notas fiscais. O direito de apropriação do ICMS, a título de crédito fiscal, não é absoluto, visto que limitado a condições, dentre elas a existência da 1ª via do documento fiscal. Perícia. Junção dos documentos móvel da autuação. Perda do objeto do lançamento. Recurso ordinário conhecido e provido. Modificada a decisão singular. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RALATÓRIO**

Versam os presente autos acerca do ilícito fiscal crédito indevido, decorrente da falta de apresentação das 1ªs vias da notas fiscais de aquisição, no valor de R\$ 2.712.955,49, lançamento que gerou uma exigência da ordem de

R\$ 224.880,00 a título de obrigação tributária principal e igual valor sob a rubrica multa.

Evidenciam as informações, que evento detectado violou o disposto no inciso VIII do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, motivo da autuação e com vistas a subsidiar a acusação anexaram cópia do livro Registro de Entradas nas quais consta o registro dos documentos sobreditos.

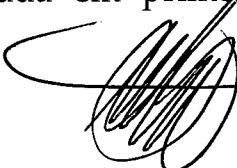
Em sede de impugnação, a autuada aduz que de acordo com os preceitos constitucionais vigentes a sistemática de compensação do ICMS reclama apenas singelos cálculos contábeis, à medida que as únicas vedações referem-se aos casos de isenções e não incidência, em face do princípio da não cumulatividade, que é uma expressa garantia constitucional.

Em arremate, assevera que todos os créditos considerados indevidos pelos agente fiscais foram oriundo de compras de produtos utilizado diretamente no seu processo industrial, por isso legítimos, termos em que pugna pela improcedência da autuação.

O julgador singular concorda com os argumentos da defendente, ao consignar que o fundamental à não-cumulatividade de ICMS é a operação, a teor da parte final do inciso V do artigo 53 da Lei nº 12.670/96, entretanto, decide pela procedência da acusação ao argumento que a impugnante não comprovou por qualquer meio a efetividade das operações, pois os meros registro fiscais e contábeis a que alude necessitam ser corroborados pelo livro de saídas de quem as promoveu.

No recurso ordinário, assenta a recorrente que os créditos são legítimos, com base nos mesmos argumentos impugnatórios, acrescido da colação de jurisprudência judicial e administrativa, oportunidade que apresentou as vias originais dos documentos objeto da autuação e finaliza requerente a improcedência do auto de infração sob comento.

A consultoria Tributária, do exame que realizou nos documento, verificou tratar-se das notas fiscais móvel da autuação, razão pela qual descarta a existência de qualquer óbice o creditamento, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que seja dado provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em primeira



2

instância e julgada improcedente a acusação fiscal, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O direito subjetivo ao aproveitamento do valor do ICMS destacado em documento, sob a rubrica crédito fiscal, é regra que tem nascedouro em vertentes constitucionais, à medida que a lei maior prevê a não cumulatividade do aludido tributo (alínea “c” do XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988), premissa, entretanto, à qual não se vislumbra prudente atribuir-lhe escopo de ordenamento absoluto, mas de caráter geral, à medida que remete a normas infraconstitucionais (lei complementar) o poder/dever de disciplinar o regime de compensação do imposto.

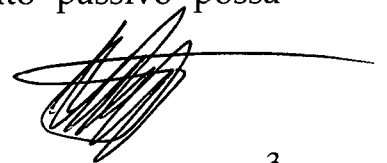
De fato, o instituto do crédito fiscal sofre restrições ao aproveitamento para os fins de compensação com débitos futuros, dentre elas se insere a hipótese de inexistência da 1ª da nota fiscal, a teor do inciso V do artigo 53 da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS em nível estadual, norma reproduzida na dicção do inciso VIII do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, que se colaciona a seguir:

Art. 65. Fica vedado creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII – quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou prestação no no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo

Posto isto, cumpre aduzir que as regras, em geral, são parametrizadas na perspectiva de inibir eventuais possibilidade de burla, medida, obviamente, consentânea com os fins a que prestam no alcance do propósito de rechaçar presumíveis alvedrios que o sujeito passivo possa perpetrar.



A **argumentandum**, pode-se dizer que legitimação do crédito fiscal mediante a presença da primeira via do documento, à época em que foram emitidos, fundava-se no fato que eram expedidas por sistemática eletrônico de processamento de dados de modo isolados, assim dito, visto que de operacionalização exclusiva pelo emitente, hipótese que justifica a adoção das medidas assecuratórias sobreditas, pela possibilidade de um mesmo documento fiscal, se não sujeito a esse rigor, ser objeto de manipulação de forma a gerar crédito para pessoas distintas concomitantemente, cujo resultado é um patente prejuízo ao erário estadual.

Anote-se, por oportuno que, no caso concreto, à época do procedimento fiscal e até a data do julgamento singular, não se tinha conhecimento da existência material dos documentos objeto da autuação, portanto, acertadas foram as providências adotadas em ambas as ocasiões, pela ausência de prova material em contrário ao lançamento.

Quando da interposição do recurso ordinário este se fez acompanhar das vias originais dos documentos respectivos, hipótese que lastreou a manifestação da Consultoria Tributária ao entendimento que a irregularidade fora sanada, por conseguinte, resultou na perda do objeto da autuação, motivo que a remeteu a opinar pela improcedência da autuação.

Com efeito, a acusação de que se cuida admite presunção **juris tantum**, materializada, na hipótese, mediante juntada das primeiras vias dos documentos fiscais que deram azo ao lançamento, circunstância material que esvazia de substância a pretensão, à medida que deixam de existir os elementos fáticos de sustentabilidade da increpação, porquanto, a outra conclusão não pode chegar senão reconhecer a insubsistência do feito, ante a comprovação que os instrumentos de prova carreada aos autos, quando da interposição do recurso ordinário, é suficiente para desconstituir a imputação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar improcedente a imputação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

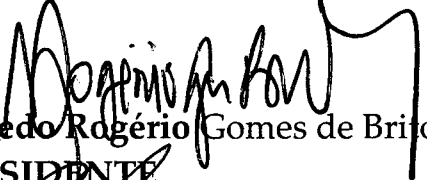
<

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

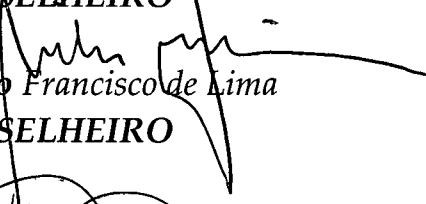
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRIO LTDA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 12 de 01 de 2015.

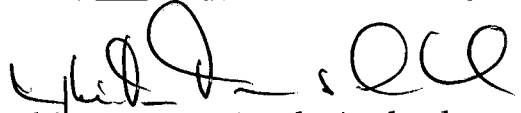
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Valter Bapalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

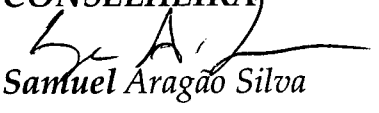
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Adila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Flápe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**